



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.6.01.00003451

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.16980.2024.0027356-58

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): 'SAEB - Secretaria da Administração'

DESPACHO DE QUALIFICAÇÃO Nº PA-068-2024

Acolho o Parecer nº PA-NLC-465-2024, da lavra da i. Procuradora Alzeni Martins Nunes Gomes, endossado pelo Despacho nº PA-NLC-301-2024, subscrito pela i. Procuradora Mariana Tannus Freitas, que concluíram pela possibilidade jurídica de celebração de termo aditivo, com fundamento no art. 143, inc. II, alínea “b” da Lei nº 9.433/2005, para disponibilização de veículo, no curso do prazo contratual de 90 (noventa) dias que dispõe a nova contratada para mobilização do veículo contratado, desde que observadas todas as recomendações e providências indicadas no citado parecer.

Considerando que outras contratações decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 09.009-PE127/2023 poderão gerar demandas semelhantes, na forma justificada pela Secretaria da Administração, confiro, nos termos do art. 88, IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009 c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009, **caráter uniforme ao Parecer nº PA-NLC-465-2024**, devendo ser observadas todas as orientações e providências indicadas no citado opinativo, **sob total responsabilidade do setor competente da Secretaria.**

À Coordenação Executiva, para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência à Exma. Procuradora Geral do Estado.

À SAEB, para ciência e adoção das providências pertinentes.

PROCURADORIA ADMINISTRATIVA, 02 DE AGOSTO DE 2024



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Eliane Andrade Figueiredo
Procuradora Chefe



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO PGE Nº: 2024.6.01.00003451

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.16980.2024.0027356-58

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): 'SAEB - Secretaria da Administração'

DESPACHO Nº PA-NLC-301-2024

Adiro, na íntegra e por seus próprios fundamentos, ao Parecer n. PA-NLC-465-2024, relativo à celebração de aditivos com o fito de alterar a contratação dos serviços de locação de veículos, objeto da ata de registro de preços n. 09.009-PE157/2023, desde que atendidas as recomendações ali consignadas.

Diante da multiplicidade de demandas similares, estou de acordo com a sugestão de atribuição de efeito uniforme ao Parecer em tela, o que deve ser apreciado pela i. Chefia, nos termos do art. 88,



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

IV, alínea “r”, do Decreto estadual nº 11.738/2009¹ c/c art. 9º, I do Decreto estadual nº 11.737/2009².

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 22 DE JULHO DE 2024

Mariana Cavalcante Tannus Freitas
Procuradora Assistente

¹ Art. 88 - Aos titulares dos cargos em comissão, além do desempenho das atividades concernentes aos sistemas estaduais, definidos em legislação própria, cabe o exercício das atribuições gerais e específicas a seguir enumeradas:

...

IV - Procurador Chefe:

...

r) conferir caráter uniforme, no âmbito de sua competência, a pareceres ou teses jurídicas que versem sobre questões de significativo interesse sistêmico ou das quais possam resultar prejuízos ao Erário, dando imediata ciência ao Procurador Geral;

² Art. 9º - Cabe ao Procurador Chefe, ao receber o procedimento na forma do artigo anterior:

I - atribuir caráter uniforme ao entendimento adotado por Núcleo de Procuradoria sob sua direção, para que seja observado pelos demais Núcleos e Representações tecnicamente vinculados à orientação de sua Procuradoria;



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

PROCESSO PGE Nº: 2024.6.01.00003451

PROCESSO EXTERNO Nº: 009.16980.2024.0027356-58

ORIGEM: Secretaria da Administração

INTERESSADO(A): CS Brasil Frotas S.A.

PARECER Nº PA-NLC-465-2024

CONTRATO. CONSULTA. Serviço de locação de veículo. Art. 143, II, b da Lei n.º 9.433/2005. Pela possibilidade de alteração contratual. Precedente: Parecer n.º PA-NLC-357/2024. Sugestão de concessão de caráter uniforme ao Parecer.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria da Administração nos seguintes termos:

Considerando que esta Diretoria de Serviços disponibilizou uma ATA de Registro de Preço decorrente do Pregão PE 127/2024, cujo objeto é a disponibilização do Serviço de Locação de Veículos de Representação Funcional, para o atendimento da demanda das diversas Unidades da Administração Pública Estadual, com vigência de um ano a partir da data da sua assinatura, 30 de abril de 2024, cujo vencedor foi a empresa CS FROTAS S/A.

Considerando que consta da Seção II do Edital - Termo de Referência do Objeto do Pregão PE 127/2024 acima citado, item 2, que "*Os veículos deverão ser entregues em, no máximo, 90 (noventa) dias corridos a contar da data da assinatura de cada contrato, em SALVADOR, inclusive para as Unidades cujos veículos serão sediados no interior*" (grifamos).

Considerando que os contratos de locação dos veículos de representação funcional vigentes, firmados pelas diversas Unidades do Estado, decorrentes de saques de uma Ata de Registro de Preços



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

pretérita disponibilizada por esta SAEB, estão completando o período de vigência de 30 meses.

Considerando que a empresa PODIUM DISTRIBUIDORA Eireli, que celebrou estes contratos que ora estão completando os 30 meses de vigência, já se manifestou formalmente, consignando não ter interesse na prorrogação de nenhuma das avenças firmadas com as diversas Unidades do Estado, a exemplo da carta enviada pela empresa à unidade SECOM (SEI nº [00092036753](#)).

Considerando que por meio do processo SEI nº [006.7550.2024.0032813-99](#), em que a Procuradoria Geral do Estado - PGE solicita a adesão a nossa Ata de Registro de Preços para contratação do serviços de locação de veículos de representação (doc. SEI nº [00089374976](#)), também consta tratativas da referida Unidade com a empresa CS FROTAS S/A, vencedora do multicitado Pregão PE 127/2024, solicitando antecipação da entrega do veículo para disponibilização do serviço em comento, ou fornecimento de veículo seminovo em caráter provisório, tendo como resposta da empresa *"a possibilidade de fornecimento imediato de um veículo marca/modelo GM ONIX AUT, até a mobilização do veículo definitivo ... desde que esse ajuste seja formalizado através de termo aditivo contratual que atenda todas as exigências legais, em especial a vantajosidade da antecipação para a PGE"*, além de registrar que *"... a CS Frotas informa que concorda em reduzir o preço de locação em 62%, até que haja a entrega de cada um dos veículos definitivos, percentual que corresponderá à diferença entre o valor FIPE de veículo novo e com a FIPE do veículo seminovo"* (doc. SEI nº [00090835741](#)).

Considerando que após submetido os autos à análise da Procuradoria Administrativa da Procuradoria Geral do Estado, foram emitidos o Parecer PA-NLC-357/2024 (doc. SEI nº [00092176197](#)) e Despacho PA-NLC-230/2024 (doc. SEI nº [00092176425](#)) pelas i. Procuradoras do Estado, Dr^a Alzeni Martins Nunes Gomes e Dr^a Mariana Cavalcante Tannus Freitas, respectivamente, cujos opinativos foram favorável à celebração do termo aditivo.

E considerando, por fim, evitar que várias Unidades do Estado, que também estão alcançando o final de vigência dos seus contratos de locação de veículos de representação, venham a sofrer solução de continuidade, é que indagamos a essa Procuradoria Geral do Estado se poderia ser dado **caráter uniforme** ao **Parecer PA-NLC-357/2024** e **Despacho PA-NLC-230/2024**, acima citados, ao tempo em que registro, em resposta ao questionamento posto no Despacho PA-NLC-230/2024 acima, de que não foi dado andamento no processo 009.16980.2024.0018585-27, para deflagração de registro de preços com base em dispensa emergencial para contratação de locação de veículos.

É o que basta relatar.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

II. CONTEXTO DO PARECER N.º PA-NLC-357/2024

Acerca do tema suscitado pela SAEB, tem-se que os autos de n.º 006.7550.2024.0032813-99 trataram da contratação, pela Procuradoria Geral do Estado, do serviço de locação de um veículo, mediante adesão à Ata de registro de preços n.º 127/2023, gerenciada pela SAEB.

O Contrato n.º 025/2024 foi celebrado em 27/05/2024 - vide processo n.º 006.7550.2024.0037170-14 – e a Contratada contava com um prazo de 90 dias para a mobilização do veículo, na forma do subitem 4.2.6.1 do TR.

Considerando que a empresa anteriormente contratada demonstrou desinteresse na renovação do Contrato n.º 046/2021, que vigeu até 23/05/2024, a PGE registrou nos autos a tentativa de negociar com a empresa CS Brasil Frotas S.A a antecipação da disponibilização do veículo, conforme relatado no doc. 00091157396:

Objetivo: Solicitação de autorização para formalização de aditivo ao contrato PGE 025/2024, visando alteração de veículo a ser disponibilizado pela empresa **CS BRASIL FROTAS S.A**, até que o veículo previsto na referida contratação seja disponibilizado.

Objeto do contrato: Prestação do serviço de locação de 01 (um) veículo de representação para esta Procuradoria, cujo modelo é um Corolla GLI 2,0 16v Flex Aut. O contrato foi assinado em 27 de maio de 2024 e terá vigência de 30 (trinta) meses.

Justificativa: Não obstante o prazo fixado em edital para mobilização do veículo (23/08/2024), esta Procuradoria solicitou a antecipação da entrega do veículo com máxima urgência, uma vez que o contrato de locação firmado com a empresa Podium Distribuidora, atual locadora, se encerrou em 23/05/2024.

Contudo, a CS Frotas esclareceu não haver qualquer possibilidade de mobilização imediata do veículo Corolla 0 km. Muito pelo contrário, mesmo tendo realizado o pedido de compra antes da assinatura do Contrato, a Contratada ainda está aguardando o faturamento do veículo pela montadora, o que só deve ocorrer em data próxima ao prazo de entrega previsto do Edital, impossibilitando a mobilização antecipada do veículo.

Contudo, diante da urgência do caso, a PGE solicitou que a CS Frotas avaliasse a possibilidade de fornecimento de veículo seminovo equivalente para fornecimento em caráter provisório, tendo a CS Frotas



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

identificado a possibilidade de fornecimento imediato de um veículo marca/modelo GM ONIX AUT, até a mobilização do veículo definitivo.

Nesse contexto, em resposta à mensagem eletrônica enviada pela PGE, a empresa CS BRASIL FROTAS indicou que em caráter excepcional, **poderá fornecer o veículo acima indicado, desde que esse ajuste seja formalizado através de termo aditivo contratual que atenda todas as exigências legais, em especial a vantajosidade da antecipação para a PGE.**

Ademais, em atenção à solicitação da PGE para concessão de desconto no preço de locação até a conclusão das entregas dos veículos definitivos (zero quilômetro), considerando tratar-se de mobilização provisória de carro seminovo, a empresa informou que concorda em reduzir o preço de locação em 62%, até que haja a entrega de cada um dos veículos definitivos, percentual que corresponderá à diferença entre o valor FIPE de veículo novo com a FIPE do veículo seminovos.

	TABELA FIPE	LOCAÇÃO
COROLLA GLI	R\$ 47.381,00	R\$ 4.059,15
ONIX	R\$ 91.323,00	R\$ 2.515,21

Dessa maneira, a empresa concordará com a solicitação para mobilização provisória do veículo ONIX mediante concessão de desconto indicado até a entrega do veículo definitivo (0 km), e para tanto, aguarda a **formalização de Termo aditivo ao referido contrato para efetivar as alterações.**

Por fim, conforme parecer emitido em documento nº [00091142273](#), a CTRAN afirmou que foram obtidas cotações de preços com empresas do ramo. Após análise dos orçamentos, verifica-se que os valores apresentados pela CS Brasil estão compatíveis com os de mercado, representando, inclusive, uma vantajosidade para a Administração Pública.

Cumprir registrar a existência de processo de contrato, relacionado ao presente expediente, cujo nº é [006.7550.2024.0037170-14](#). Nesse processo consta o Contrato, Termo de referência, Proposta e Ata relativa à contratação.

Regularidade Fiscal: Documento nº [00090833427](#).

A presente contratação não figura dentre as hipóteses elencadas na Portaria PGE 036/2024, por conta disso, sugere-se a remessa dos autos à Procuradoria Administrativa para manifestação jurídica. Abaixo, segue checklist:



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Diante dos fatos narrados, os autos foram encaminhados à Procuradoria Administrativa, sendo, então, proferido o Parecer n.º PA-NLC-357/2024, que concluiu pela possibilidade de alteração do Contrato n.º 025/2024, com base no art. 143, II, *b* da Lei n.º 9.433/2005.

III. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Preliminarmente, ainda que se tratando de análise acerca de alteração contratual, instamos a Administração a observar as diretrizes das normas relativas a contingenciamento de gastos atualmente em vigor.

Ainda inicialmente, registramos que nos limitaremos à análise do atual pleito de **alteração do pacto**, já que a correção da fase interna procedimento que ensejou a contratação subordina-se ao cumprimento da legislação em vigor, assim como das respectivas manifestações jurídicas.

IV. ANÁLISE DE MÉRITO

O processo não foi instruído com o edital de regência da licitação, nem com a Ata de Registro de Preços, nem com a minuta do contrato a ser celebrado pelos participantes e aderentes à aludida Ata, o que demandaria a sua conversão em diligência.

De logo, então, convém sinalizar para a SAEB a necessidade de instrução regular dos processos antes de os submeter à análise da Procuradoria Geral do Estado, de modo a viabilizar a análise jurídica sem que seja preciso recorrer a documentos presentes em outros processos, sequer sinalizados nos autos.

Conforme se observa dos documentos presentes no processo 006.7550.2024.0032813-99, a contratação em foco é regida pela Lei n.º 9433/2005, por força do art. 75 da Lei n.º 14.634/2023.

Do contexto trazido pela PGE naquele processo (sendo o mesmo trazido pela SAEB no presente), o objeto contratual não merece retoque. Afinal, pretende-se seja a contratação do serviço de locação de um veículo, a ser disponibilizado pela empresa contratada no prazo contratualmente previsto para a sua mobilização (90 dias).



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Em paralelo, porém, sinaliza-se a necessidade de disponibilização de veículo no curso desse prazo, mediante pagamento de valor mensal compatível com as características do referido carro.

Trata-se, então, de pedido da Administração de cumprimento, de imediato, do previsto no item 4.2.4 do Termo de Referência:

4.2.4 Deverão ser disponibilizados veículos reservas, com as mesmas características do ofertado, nos quantitativos abaixo especificados, por lote:

4.2.4.1 Para o Lote 1, a partir do saque do 1º veículo, deverá ser disponibilizado 01 (um) veículo reserva; a partir do saque do 11º veículo, deverá ser disponibilizado mais 01 (um) veículo reserva pela contratada; a partir do saque do 21º veículo, deverá ser disponibilizado mais 01 (um) veículo reserva; a partir do saque do 31º veículo, deverá ser disponibilizado mais 01 (um) veículo reserva; a partir do saque do 41º veículo, deverá ser disponibilizado mais 01 (um) veículo reserva, totalizando 05 (cinco) veículos reservas;

4.2.4.2 Para o Lote 2, a partir do saque do 1º veículo, deverá ser disponibilizado 01 (um) veículo reserva; a partir do saque do 11º veículo, deverá ser disponibilizado mais 01 (um) veículo reserva pela contratada; a partir do saque do 21º veículo, deverá ser disponibilizado mais 01 (um) veículo reserva; a partir do saque do 31º veículo, deverá ser disponibilizado mais 01 (um) veículo reserva; a partir do saque do 41º veículo, deverá ser disponibilizado mais 01 (um) veículo reserva, totalizando 05 (cinco) veículos reservas;

4.2.4.3 Para o Lote 3, a partir do saque do 1º veículo, deverá ser disponibilizado 01 (um) veículo reserva; a partir do saque do 11º veículo, deverá ser disponibilizado mais 01 (um) Termo de Referência 00083858427 SEI 009.16980.2023.0043023-59 / pg. 4 veículo reserva pela contratada; a partir do saque do 21º veículo, deverá ser disponibilizado mais 01 (um) veículo reserva; a partir do saque do 31º veículo, deverá ser disponibilizado mais 01 (um) veículo reserva; totalizando 04 (quatro) veículos reservas;

Nesse cenário, o atendimento da solicitação da Administração pode ocorrer com lastro no Contrato já firmado, independentemente de sua alteração.

No entanto, no processo encabeçado pela PGE, a empresa informou que, no curso do prazo contratual de mobilização do veículo, só poderia disponibilizar um carro com características inferiores à descrição do objeto contratual. Isso só encontra previsão no contrato da seguinte forma:

CLÁUSULA DÉCIMA – RECEBIMENTO DO OBJETO



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

O recebimento do objeto, consistente na aferição da efetiva prestação do serviço, realização da obra, entrega do bem ou de parcela destes, se dará segundo o disposto no art. 161 da Lei estadual nº 9.433/05, observando-se os seguintes prazos, se outros não houverem sido fixados no Termo de Referência:

(...)

§7º O CONTRATANTE rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento em desacordo com as condições pactuadas, podendo, entretanto, se lhe convier, decidir pelo recebimento, neste caso com as deduções cabíveis. (Grifei)

O enquadramento do caso nessa disposição poderia ser interpretado, entretanto, como cumprimento irregular do contrato por parte da empresa, a ensejar apuração e possível sanção, o que não se justifica no caso.

Afinal, a solução que se pretende reproduzir aqui foi alcançada por meio de negociação entres as partes, que concordaram com a alteração no fornecimento nesse período, de modo que está fundamentada no art. 143, II, *b* da Lei n.º 9.433/2005:

Art. 143 - Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, mediante justificação expressa, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, por verificação técnica da inadequação das condições contratuais originárias;

(...)

§ 3º - Nenhum acréscimo ou supressão poderá ser realizado sem a devida motivação ou exceder os limites estabelecidos no § 1º deste artigo, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado pelos contratantes.

(...)

§ 7º - A revisão do preço original do contrato, quando imposta em decorrência das disposições deste artigo, dependerá da efetiva comprovação do desequilíbrio, das necessárias justificativas, dos pronunciamentos dos setores técnico e jurídico e da aprovação da autoridade competente.

Desse modo, se as demais unidades do Estado também conseguirem firmar acordo com a empresa Contratada, conforme preço proposto pela empresa (e submetido



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

ao crivo da comparação com a prática de mercado, pelos setores técnicos competentes¹), será necessária a celebração de aditivo, o qual deverá conter as seguintes cláusulas:

Cláusula XXX

O parágrafo único da Cláusula Sétima do Contrato n.º XXXX fica renumerado como § 1º.

Cláusula XXX

A Cláusula Sétima do Contrato n.º XXXX para a contar com os seguintes parágrafos:

§ 2º A critério da CONTRATANTE, o disposto no 4.2.4 do Termo de Referência poderá ser solicitado durante o prazo de mobilização do veículo objeto do presente contrato, mediante remuneração compatível com as características do veículo disponibilizado e com a prática de mercado.

Além disso, deverá ser alterada a Cláusula Quinta do Contrato, especificando o valor estimado mensal no período em questão, bem como o novo valor estimado global.

Finalmente, registre-se que deve ser conferido se foram previstos recursos suficientes para a despesa decorrente da presente alteração contratual (no caso da PGE, o valor estimado global foi firmado com base na locação do veículo durante 30 meses, sendo que, nos primeiros meses, o valor mensal seria inferior ao unitário indicado no contrato).

V. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **conclui-se pela possibilidade de alteração dos Contratos decorrentes da Ata de Registro de Preços n.º 09.009-PE127/2023, com base no art. 143, II, b da Lei n.º 9.433/2005, desde que:**

- a) seja demonstrado nos autos o fim da vigência do contrato anterior;
- b) a Unidade entre em acordo com a nova empresa contratada;

¹ A metodologia aplicada para aferição da compatibilidade dos valores apresentados pela Contratada com os praticados no mercado constitui matéria técnica, não inclusa no plexo de competências deste Núcleo de Licitações e Contratos/NLC.



ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

- c) a empresa declare não haver a possibilidade de mobilização imediata do veículo objeto do contrato;
- d) seja observado o quantitativo previsto no item 4.2.4 do Termo de Referência;
- e) disponibilização do veículo ocorra no curso do prazo previsto contratualmente para a mobilização do veículo objeto do contrato, e no limite do seu termo final;
- f) seja acordada remuneração mensal compatível com as características do veículo disponibilizado e com a prática de mercado, atestada pelos setores competentes da Unidade de origem²;
- g) seja atestada nos autos, pelo setor competente da Unidade, a vantajosidade do ajuste;
- h) seja demonstrada a previsão de recursos suficientes para a despesa;
- i) seja providenciada a formalização da alteração, conforme orientações abaixo.

Quanto à formalização da alteração contratual, a Administração deve atentar para que:

- a) no aditivo a ser celebrado, conste a base legal da alteração e o novo valor estimado, conforme as cláusulas acima indicadas, modificando as Cláusulas Quinta e Sétima do contrato;
- b) esteja mantida a regularidade jurídico-fiscal da empresa interessada, juntando-se ao processo toda a documentação legalmente exigida;
- c) por determinação do parágrafo primeiro do art. 131 da Lei Estadual de Licitações, seja providenciada a publicação resumida do aditamento contratual na imprensa oficial.

Finalmente, sugere-se a remessa dos autos à Chefia desta Procuradoria para apreciação da possibilidade de concessão de **caráter uniforme ao presente Parecer**. Nesse caso, processos referentes a futuros Aditivos relativos à alteração da contratação do serviço de locação de veículos objeto da Ata de Registro de Preços n.º

² A metodologia aplicada para aferição da compatibilidade dos valores apresentados pela Contratada com os praticados no mercado constitui matéria técnica, não inclusa no plexo de competências deste Núcleo de Licitações e Contratos/NLC.



**ESTADO DA BAHIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

09.009-PE127/2023, nas condições aqui retratadas, serão dispensadas de parecer jurídico individualizado, desde que observem os requisitos elencados no presente opinativo.

É o parecer.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, 22 DE JULHO DE 2024

**Alzeni Martins Nunes Gomes
Procuradora do Estado**